



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 2018
(Da Sra. Marcella Pellegrini)**

Altera o art. 216-A do Decreto Lei n 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 216-A do Código Penal passa a vigorar da seguinte maneira:

“.....
.....
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 3 a 5 anos, e multa.

.....” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes sexuais no Brasil não são punidos da forma que deveriam. O delito de assédio sexual, mais especificamente, não é tão severo ao considerar a pena em si.

A pena original prevê a detenção, o que retira a possibilidade de o agente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, a depender do teor de sua conduta no cometimento do ato. Além disso, a pena é fixada entre 1 e 2 anos, permitindo a suspensão condicional do processo.

Essas duas características já demonstram a fragilidade na punibilidade do assediador, o que não contribui, de forma eficaz, para o combate às diversas formas de assédio sexual, se valendo da superioridade hierárquica existente no ambiente de trabalho.

Logo, o objetivo desse projeto é justamente retirar a possibilidade de suspensão condicional do processo, o que, muitas vezes, deixa os agentes impunes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nova pena, agora de reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, visa garantir o efetivo cumprimento da sanção penal e permitir a fixação do regime inicial fechado, quando o agente se valer de atos mais graves.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Marcella Pellegrini